

**PROCURADORIA**

***PROCURADORIA LEGISLATIVA***

VETO TOTAL N. 16/2022 AO PROJETO DE LEI N. 334/2021, DE AUTORIA DO VER. RAIFF MATOS, DETERMINA A PROIBIÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE QUALQUER LOGRADOURO, SEJAM RUAS, AVENIDAS, PRAÇAS, VIADUTOS, OU QUALQUER OBRA FINANCIADA COM VERBA PÚBLICA NO TERRITÓRIO MUNICIPAL, DE PESSOA OU INSTITUIÇÃO QUE TENHA CONTRA SI DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, EM PROCESSO CRIMINAL POR CRIMES RELACIONADOS COM CORRUPÇÃO, NOS TERMOS DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

**PARECER**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 334/2021 DETERMINA A PROIBIÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE QUALQUER LOGRADOURO, SEJAM RUAS, AVENIDAS, PRAÇAS, VIADUTOS, OU QUALQUER OBRA FINANCIADA COM VERBA PÚBLICA NO TERRITÓRIO MUNICIPAL, DE PESSOA OU INSTITUIÇÃO QUE TENHA CONTRA SI DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, EM PROCESSO CRIMINAL POR CRIMES RELACIONADOS COM CORRUPÇÃO – CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N. 2.399, DE 16 DE JANEIRO DE 2019 TRATANDO DA MESMA MATÉRIA –

APROVAÇÃO DE LEI QUE AFETA O INTERESSE PÚBLICO ANTE A EXISTÊNCIA DE LEI ANTERIOR COM O MESMO TEMA - MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL (§ 2º DO ART. 65 DA LOMAN).

## 1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Veto Total ao Projeto de Lei n. 334/2021, de autoria do Ver. Raiff Matos, que “DETERMINA a proibição de denominação de qualquer logradouro, sejam ruas, avenidas, praças, viadutos, ou qualquer obra financiada com verba pública no território municipal, de pessoa ou instituição que tenha contra si decisão transitada em julgado, em processo criminal por crimes relacionados com corrupção, nos termos do presente Projeto de Lei. ”

Lido em plenário em 04/04/2022.

Foi distribuído para emissão de parecer em 05/04/2022.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o Veto Total ao Projeto de Lei n. 334/2021, de autoria do Ver. Raiff Matos, que determina a proibição de denominação de qualquer logradouro, sejam ruas, avenidas, praças, viadutos, ou qualquer obra financiada com verba pública no território municipal, de pessoa ou

instituição que tenha contra si decisão transitada em julgado, em processo criminal por crimes relacionados com corrupção.

Na presente fase, cabe somente análise das razões do veto e não mais da constitucionalidade do projeto original.

Nas razões do veto, alega-se que matéria já está disciplinada pela Lei Municipal n. 2.399, de 16 de janeiro de 2019, inclusive com a repetição, *ipsis literis* da maior parte de seu texto.

De fato, pode-se constatar que a Lei Municipal n. 2.399, de 16 de janeiro de 2019 ainda está em vigor e trata da mesma matéria.

A norma que rege a situação ora em análise é o § 2º do art. 65 da LOMAN que estabelece:

§ 2.º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

Como se observa nas razões do veto, o Prefeito considerou a proposta está contrária ao interesse público por já estar disciplinada na Lei Municipal n. 2.399, de 16 de janeiro de 2019.

Então, analisando o projeto realmente constata-se não poder existir no mundo jurídico, motivo pelo qual merece ser mantido o veto total.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se que o veto total merece ser mantido por violar dispositivos da LOMAN.

É o parecer.

Manaus, 20 de abril de 2022.



EDUARDO TERÇO FALCÃO  
Procurador